TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS
SECAO DE PROTOCOLO
42.175/2016
22/07/2016 – 17:01

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fl. 191
R. G. do Sul

INQUÉRITO N.º 54.246/2013 (Registro na PF: 481/2013)
PROCEDÊNCIA: TERRA DE AREIA-RS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

I – Relatório

O procedimento apuratório em epígrafe foi instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (fl. 02), por requisição da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 03-04), para apurar a prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, haja vista o encaminhamento de notícia-crime subscrita por vereadores do Município de Terra de Areia-RS, datada de 18-12-2012 (fls. 10-13).

Nos termos da referida notícia-crime, no período que antecedeu as eleições municipais de 2012, os candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelo PP, JOELCI DA ROSA JACOBS e SÉRGIO LUIZ MORSOLIN, em comunhão de esforços e vontades com funcionários públicos municipais e candidatos ao cargo de vereador, teriam concedido bolsa-família a pessoas que não possuíam o perfil exigido pelo programa social (*v.g.*, beneficiários de empréstimos do PRONAF e pessoas com renda familiar acima do limite exigido), em troca dos votos desses eleitores.

Ademais, diga-se que foram arrolados diversos servidores da administração pública municipal que teriam, em tese, auxiliado no esquema de compra de votos, bem como na concessão de benefícios de forma irregular (fls.10-12).

Após o registro do inquérito policial perante o TRE-RS, na forma do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 63, de 26-6-2009, do Conselho da Justiça Federal (fl. 20), foi solicitada a relação dos beneficiários do bolsa-família de Terra de Areia-RS referente ao ano de 2012 (fl. 17). Ato contínuo, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome encaminhou ofício esclarecendo os critérios utilizados para inclusão, manutenção e exclusão dos beneficiários do bolsa-família (fls. 25-42).

Ainda, foram cumpridas diligências necessárias para a instrução do presente expediente, mormente com a juntada da relação dos beneficiários do bolsa-família de Terra de Areia-RS referente ao ano de 2012 (fls. 51-106), conforme referido na notícia-crime (fl. 11v) e a oitiva de todos os supostos beneficiários irregulares do programa (fl. 109).

Não obstante isso, formou-se o Apenso I, no qual foram anexados ofício nº 117 da Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do qual encaminhou-se à Polícia Federal expediente recebido do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, instruído com o processo de Representação no TCU nº 016.137/2013-2, ambos instaurados a partir da mesma notícia-crime subscrita por vereadores do Município de Terra de Areia-RS. No referido ofício (fls. 04-05), é informado que cópia integral das peças foram encaminhadas à Promotoria de Justiça de Osório para apuração de eventual ato de improbidade administrativa pelo prefeito reeleito e outros envolvidos.

Não havendo indiciamentos por parte da autoridade policial, conforme se infere no relatório final acostado às fls. 180-182, esta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela continuidade das investigações a fim de elucidar as condições econômicas e a renda *per capita* familiar dos indivíduos apontados como inscritos de forma irregular do programa bolsa-família (fls. 184-186).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fl. 192
R.G. do Sul

Por derradeiro, a autoridade policial manifestou-se no sentido de ser necessário o declínio de competência à Justiça Federal, porquanto, compulsados os autos, não se vislumbrou a existência de elementos probatórios que demonstrassem a prática pelos investigados do ilícito contido no art. 299 do Código Eleitoral, todavia, possível a inferência da prática do crime de estelionato contra a União, na forma do art. 171, §3º, do Código Penal (fls. 188-189).

Após, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para nova manifestação.

É o relatório.

II – Fundamentação

Compulsados os autos, especialmente a partir dos depoimentos colhidos (fls. 129-166), verificou-se a ausência de indícios de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Veja-se que, procedida a oitiva dos beneficiários do bolsa-família arrolados na notícia-crime (fls. 10 verso), não houve qualquer informação que imputasse o ilícito eleitoral aos investigados JOELCI DA ROSA JACOBS e SÉRIO LUIZ MORSOLIN.

De qualquer sorte, na Lista de Informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Beneficiários do Programa Bolsa-Família (fl. 52 do Apenso I) percebe-se que muitos dos beneficiários tiveram o benefício bloqueado ou cancelado em 2013, em virtude de possuírem renda familiar *per capita* superior ao limite estabelecido para participação no programa.

Neste contexto, evidenciam-se sérias suspeitas acerca da regularidade da concessão do bolsa-família no Município de Terra de Areia. Todavia, em razão da ausência de provas relativamente ao alegado esquema de compra de votos veiculado na notícia-crime, faz-se necessária a continuidade das investigações tão somente para dirimir-se dúvida acerca da ocorrência do crime de estelionato contra a União (art. 171, §3º, do Código Penal).

Ocorre que, da leitura das declarações constantes dos autos (fls. 130 e seguintes), todos os inqueridos afirmaram que a concessão do benefício nunca esteve adstrita à solicitação ou exigência de voto por parte de um candidato. De igual sorte, não é possível inferir que a concessão do benefício para pessoas que tinham relação com candidatos à época dos fatos, como é o caso de Elisangela Negrini Rigo (fl. 134), haja vista que sua mãe concorreu ao cargo de vereadora, e Ligia Cristina Carvalho (fl. 137), cujo cunhado foi eleito Vice-Prefeito do município, tenham se dado em troca de voto.

No ponto, vale destacar que Cláudia Rodrigues dos Santos (fl. 130), inquerida quanto aos fatos veiculados na notícia, afirmou que "nunca foi solicitado ou exigido que a declarante votasse em qualquer candidato". De igual sorte, Cristina Vasconcelos Lima (fl. 132) afirmou que "nunca foi solicitado ou exigido da declarante ou de sua filha que, para ser beneficiária do bolsa família, tivesse que votar em determinado candidato ou partido político". Diga-se que tal fato foi confirmado por todos os depoimentos colhidos.

Ademais, no tocante à possível concessão do benefício em troca de votos, principalmente no que se refere ao envolvimento de Maria Antonia de Matos Negrini, candidata a vereadora em 2012, e ao atual vice-prefeito ALEX CARVALHO DA SILVA, cumpre transcrever trechos das declarações de Elisângela Negrini Rigo (fl. 134) e Ligia Cristina Carvalho (fl. 137), respectivamente:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fl. 193
R. G. do Sul

> (...) a declarante foi beneficiária do programa do governo federal denominado Bolsa-Família, no período do ano de 2010 ao de 2013, o qual foi encerrado pelo fato de sua filha THYANE NEGRINI RIGO ter completado 18 anos de idade naquela ocasião; QUE nunca foi solicitado ou exigido que a declarante votasse em determinado candidato ou partido político para que fosse beneficiária do bolsa-família; QUE **sua mãe concorreu ao cargo de Vereadora Municipal de Terra de Areia/RS no ano de 2012, pelo partido político PP; QUE a candidatura de sua mãe não teve qualquer relação com o recebimento do bolsa-família por parte da declarante, até mesmo pelo fato de que já recebia esse benefício antes de sua mãe se candidatar**; QUE não possui nenhum familiar trabalhando na Prefeitura ou na Câmara de Vereadores de Terra de Areia/RS; QUE sua mãe não foi eleita. (...) (grifado)
>
> (...) a declarante recebeu o benefício bolsa escola por um período aproximado de 10 anos, dos 07 anos de idade de seu filho ALEX CARVALHO DA SILVA até ele completar 17 anos; QUE atualmente seu filho ALEX está com 21 anos de idade; QUE a declarante se cadastrou para receber o benefício bolsa-família, no entanto nunca recebeu tal benefício; QUE nunca foi solicitado ou exigido da declarante que, para receber qualquer benefício governamental, tivesse de votar em determinado candidato ou partido político nas eleições; QUE **atualmente, seu cunhado SERGIO LUIZ MORSOLIN é Vice-Prefeito do Município de Terra de Areia/RS, tendo sido eleito no ano de 2008 e reeleito no ano de 2012; QUE seu cunhado não possuiu qualquer envolvimento com o recebimento do benefício bolsa escola por parte da declarante;** QUE o benefício bolsa escola foi recebido regularmente pela declarante.(...) (grifado)

Por fim, apesar da independência entre as esferas cível e criminal, vale mencionar que os investigados foram absolvidos dos fatos investigados nos autos no que concerne à incidência do art. 41-A da Lei das Eleições. Segue o acórdão proferido pelo Tribunal no Recurso Eleitoral nº 634-48.2012.6.21.0077:

> Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Julga-se improcedente a ação quando o contexto probatório é incapaz de aferir certeza quanto à prática das condutas apontadas. Na espécie, supostas irregularidades na inclusão de beneficiários em programa governamental, com intuito eleitoreiro, e convocação para cadastramento ao programa, mediante carro de som, às vésperas do pleito. Não comprovada a concessão do benefício em troca do voto, nem que o chamamento para inscrição ao programa tenha interferido no resultado da eleição. Provimento negado.

Diante dessas informações, forma-se a convicção de que são insuficientes os elementos colhidos para sustentar a propositura de denúncia penal. Assim, conclui-se que o inquérito deve ser arquivado por falta de provas, relativamente ao ilícito eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, ressalvando-se os termos dos artigos 18 do Código de Processo Penal e o verbete n. 524 da súmula de jurisprudência do STF.

Por derradeiro, esta Procuradoria Regional Eleitoral concorda com os termos do despacho de fls. 188-189, devendo ser declinada a competência para o julgamento do feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com abertura de vista à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise da ocorrência de crime de estelionato contra a União.

III – Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, requer o arquivamento do presente inquérito policial, relativamente ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, haja vista a ausência de provas, ressalvando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ato contínuo, requer seja declinada a competência ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que se abra vista dos autos à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, tendo em vista a possível ocorrência do crime de estelionato contra a União, nos termos do artigo 171,§ 3º do Código Penal.

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2016 Dr. Marcelo\Classe Inquérito\481-2013 - Terra de Areia - declínio.odt